



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157476 - AM (2026/0013157-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MANAUS AMBIENTAL S.A
OUTRO NOME : ÁGUAS DE MANAUS
ADVOGADOS : PAULA SANTOS FERNANDES MOREIRA - AM018847
NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM004336
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PAUL CEZANNE
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO DE CARVALHO NETO - AM004861N
ANDRESSA DOS SANTOS MONTEIRO - AM011955
MARIANA DE ARAÚJO PEREIRA - AM015523

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por MANAUS AMBIENTAL S.A contra a decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu de seu recurso porque a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento de ausência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

A decisão agravada reafirmou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral dos fundamentos, destacando a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.338/1.339).

A parte agravante sustenta que impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, inclusive a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que a controvérsia é estritamente de direito e demanda reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, notadamente sobre a correta aplicação do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça em sua conformação atual (fls. 1.343/1.354).

Impugnação apresentada às fls. 1.358/1.365.

É o relatório.

Diante das alegações da parte agravante, reconsidero a decisão agravada e conheço do agravo, passando ao exame do recurso especial.

O recurso especial interposto por Águas de Manaus S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim ementado (fl. 577):

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO REVISIONAL DE FATURAS DE ÁGUAS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESTITUIÇÃO DE VALORES – FORNECIMENTO DE ÁGUA – CONDOMÍNIO EDILÍCIO – TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO – APLICAÇÃO DO TEMA 414 DO STJ – AUTOR QUE FAZ JUS À REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, APENAS QUANTO ÀS FATURAS EFETIVAMENTE PAGAS – APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA – APELAÇÃO ADESIVA CONHECIDA E PROVIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 714/717).

A parte recorrente alega violação dos arts. 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, c/c art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão dos embargos não enfrentou questões relevantes suscitadas, notadamente a aplicação do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a tese sobre a inaplicabilidade da repetição em dobro por ausência de má-fé, configurando omissão e fundamentação deficiente (fls. 736/739).

Sustenta ofensa ao art. 39 da Lei 11.445/2007 e ao art. 8º do Decreto 7.217/2010, afirmando ser possível a cobrança progressiva com tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, de acordo com a regulação do setor de saneamento básico (fls. 740/745).

Aponta violação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao sustentar que a repetição em dobro exige demonstração de má-fé, devendo eventual devolução ocorrer de forma simples (fls. 748/751).

Ao final, alega que há divergência jurisprudencial.

Assiste razão à parte recorrente.

Na origem, cuida-se de ação revisional de faturas de águas c/c obrigação de fazer e restituição de valores, com pedido de adoção da cobrança pelo consumo real medido e de restituição dos valores pagos a maior.

No que importa à controvérsia de que trata o recurso especial, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 580):

Ao que tudo indica, a concessionária de serviços de fornecimento de água simplesmente tarifa o consumidor sem nenhum consumo real aferível

na prática, mas com valores obtidos por mera multiplicação do consumo mínimo pela quantidade de unidades.

Trata-se de prática ilegal, como já decidiu o STJ no tema 414 (Resp n. 1.166.561/RJ):

"Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido."

Enquanto não revisada a tese acima fixada, a mesma deve continuar a ser aplicada em casos como o presente, em que não há efetiva medição do consumo real.

A parte recorrente opôs embargos de declaração a fim de provocar o Tribunal de origem a se manifestar sobre o real alcance do Tema 414/STJ e sobre a inaplicabilidade da repetição em dobro por ausência de má-fé. Entretanto, o Tribunal *a quo* rejeitou o recurso integrativo, sem apreciar o questionamento a ele feito, nestes termos (fl. 717):

Com efeito, analisando detidamente o constante do hostilizado decisório, vislumbro que todos os temas debatidos foram efetivamente abordados, de maneira clara, concisa e com suficiência de raciocínios lógicos que conduziram a decisão, enquanto a embargante encampa, pela via do presente recurso, pedido de novo julgamento sobre a matéria já decidida.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, contradição ou erro material no julgado, tendo em vista que restou devidamente fundamentado que muito embora a embargante se esforce em seus argumentos no sentido de defender o método de cobrança efetuado, entendo que o precedente do Superior Tribunal de Justiça se adequa perfeitamente ao caso em tela.

Sendo assim, devida à manutenção do v. Acórdão que condenou a concessionária à restituição dobrada dos valores pagos a maior pela parte autora, excluídos os meses de março/2021 a agosto/2021, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença.

Dessa forma, entendo que os Embargos de Declaração não merecem acolhimento, uma vez não estarem presentes os requisitos autorizadores para a interposição dos embargos de declaração.

Verifico a ocorrência de omissão no julgado, pois o Tribunal de origem apreciou o recurso integrativo em 8/10/2024 e este Superior Tribunal de Justiça julgou a revisão da tese firmada no Tema 414 em 20/6/2024, logo, não foi enfrentado o alcance da tese atualizada firmada no precedente qualificado em questão.

A propósito, cito a tese atual do Tema 414/STJ:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, os autos devem retornar à origem para que seja sanado o vício apontado nos embargos de declaração por meio de novo julgamento do recurso, com manifestação expressa a respeito da questão não apreciada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido em embargos de declaração; determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo exame do recurso integrativo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator